



**A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO SUPRANACIONAL NA PROTEÇÃO DE
DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTOS PRISIONAIS: UM ESTUDO DE CASO
NO BRASIL**

**THE EFFECTIVENESS OF SUPRANATIONAL JURISDICTION IN
PROTECTING HUMAN RIGHTS IN PRISON CONTEXTS: A CASE STUDY IN
BRAZIL**

**LA EFICACIA DE LA JURISDICCION SUPRANACIONAL EN LA PROTECCION
DE LOS DERECHOS HUMANOS EN CONTEXTOS PENITENCIARIOS: UN
ESTUDIO DE CASO EN BRASIL**



10.56238/bocav25n76-015

Vinicius Martins Ferreira
Pós-graduado e Orientador

Telma Salgueiro Braga de Lima
Graduando em Direito

Instituição: Centro Universitário UNIGRAN Capital (UNIGRAN Capital)

Cláudio Luis Lopes Matos
Graduando em Direito

Instituição: Centro Universitário UNIGRAN Capital (UNIGRAN Capital)

Pamela Alves Pinheiro
Graduando em Direito

Instituição: Centro Universitário UNIGRAN Capital (UNIGRAN Capital)

Amanda Keizy de Oliveira
Graduada em Direito

Instituição: Centro Universitário UNIGRAN Capital (UNIGRAN Capital)

Matheus Custódio de Miranda
Graduado em Direito

Instituição: Centro Universitário UNIGRAN Capital (UNIGRAN Capital)

Luciane Zacarias Martins
Graduando em Direito

Instituição: Centro Universitário UNIGRAN Capital (UNIGRAN Capital)

RESUMO

A globalização contemporânea tem intensificado a interconexão entre as dinâmicas internacionais e as instituições domésticas, tornando a proteção dos direitos humanos um tema central na política global. Este artigo analisa a influência de mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos sobre

as instituições nacionais, com foco na efetividade da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em um contexto prisional brasileiro. Por meio de um estudo de caso detalhado sobre um presídio em Rondônia, conhecido por graves violações de direitos humanos, investiga-se como as medidas provisórias da Corte IDH impulsionaram mudanças significativas nas práticas estatais, resultando na cessação de homicídios sistemáticos e na melhoria de indicadores de segurança. O trabalho explora os desafios jurídicos e institucionais enfrentados pelo Brasil na implementação de sentenças internacionais, a natureza da influência da Corte IDH (antecipada e não antecipada) e o papel de catalisadores internos, como a criação de uma comissão especial de monitoramento. Conclui-se que a Corte IDH, atuando como esfera de influência política e catalisadora de arranjos institucionais internos, pode fortalecer o Estado Democrático de Direito e aprimorar a governança penitenciária, mesmo diante de lacunas legislativas e resistências domésticas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sistema Prisional. Brasil. Governança. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

Contemporary globalization has intensified the interconnection between international dynamics and domestic institutions, making the protection of human rights a central theme in global politics. This article analyzes the influence of international human rights protection mechanisms on national institutions, focusing on the effectiveness of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in a Brazilian prison context. Through a detailed case study of a prison in Rondônia, known for serious human rights violations, it investigates how the IACHR's provisional measures have driven significant changes in state practices, resulting in the cessation of systematic homicides and the improvement of security indicators. The work explores the legal and institutional challenges faced by Brazil in implementing international judgments, the nature of the IACHR's influence (anticipated and unanticipated), and the role of internal catalysts, such as the creation of a special monitoring commission. It is concluded that the Inter-American Court of Human Rights, acting as a sphere of political influence and catalyst for internal institutional arrangements, can strengthen the democratic rule of law and improve prison governance, even in the face of legislative gaps and domestic resistance.

Keywords: Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. Prison System. Brazil. Governance. Democratic Rule of Law.

RESUMEN

La globalización contemporánea ha intensificado la interconexión entre las dinámicas internacionales y las instituciones nacionales, convirtiendo la protección de los derechos humanos en un tema central de la política global. Este artículo analiza la influencia de los mecanismos internacionales de protección de los derechos humanos en las instituciones nacionales, centrándose en la eficacia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) en el contexto penitenciario brasileño. Mediante un estudio de caso detallado de una prisión en Rondônia, conocida por graves violaciones de derechos humanos, se investiga cómo las medidas provisionales de la CIDH han impulsado cambios significativos en las prácticas estatales, lo que ha resultado en el cese de los homicidios sistemáticos y la mejora de los indicadores de seguridad. El trabajo explora los desafíos legales e institucionales que enfrenta Brasil en la implementación de sentencias internacionales, la naturaleza de la influencia de la CIDH (prevista e imprevista) y el papel de los catalizadores internos, como la creación de una comisión especial de monitoreo. Se concluye que la Corte Interamericana de Derechos Humanos, al actuar como esfera de influencia política y catalizador de arreglos institucionales internos, puede fortalecer el estado de derecho democrático y mejorar la gobernanza penitenciaria, incluso ante lagunas legislativas y resistencia interna.

Palabras clave: Derechos Humanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sistema Penitenciario. Brasil. Gobernanza. Estado de Derecho Democrático.

1 INTRODUÇÃO

A era contemporânea é marcada por uma crescente interdependência entre as esferas nacional e internacional, fenômeno frequentemente associado à globalização. Essa dinâmica complexa tem redefinido as fronteiras da política, economia e cultura, e, notavelmente, resgatado os direitos humanos como um tema de relevância global, especialmente após o término da Guerra Fria (ALVES, 2007). A proliferação de mecanismos jurisdicionais e de proteção internacional, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), reflete essa tendência, buscando assegurar a observância de padrões mínimos de dignidade e liberdade em escala transnacional.

No Brasil, a proteção dos direitos humanos, particularmente em ambientes de privação de liberdade, apresenta desafios persistentes. O sistema prisional brasileiro, caracterizado por superlotação, condições insalubres e violência endêmica, tem sido palco de sistemáticas violações, muitas vezes resultando em mortes e tratamentos desumanos. Diante desse cenário, a atuação de órgãos internacionais, como a Corte IDH, emerge como um potencial catalisador para a transformação das instituições domésticas e a efetivação dos direitos fundamentais.

Este artigo propõe-se a analisar a influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as instituições domésticas brasileiras, a partir de um estudo de caso emblemático: a situação de um presídio em Rondônia, que foi objeto de medidas provisórias por parte da Corte. O objetivo principal é verificar se a atuação desse órgão internacional contribuiu para fortalecer o Estado Democrático de Direito no Brasil, promovendo práticas mais respeitadas ao direito à vida e à integridade pessoal de indivíduos privados de liberdade. Em caso afirmativo, busca-se identificar os canais e as formas pelas quais essa influência se manifestou.

A pesquisa empírica que fundamenta este trabalho examina a evolução das condições no presídio, as respostas estatais às determinações da Corte IDH e os resultados alcançados em termos de indicadores de segurança. Serão explorados os desafios jurídicos e institucionais que permeiam a implementação de sentenças internacionais no contexto federativo brasileiro, bem como a natureza da influência da Corte IDH, que se manifesta tanto de forma antecipada (planejada) quanto não antecipada (não planejada).

A estrutura do artigo compreende uma primeira parte dedicada à contextualização, abordando a relevância do Estado Democrático de Direito no sistema internacional e o papel dos mecanismos de proteção de direitos humanos. Em seguida, são discutidos os desafios jurídicos para o cumprimento de sentenças internacionais no Brasil e as funções da Corte IDH. A segunda parte apresenta o estudo de caso, detalhando os fatos, os direitos potencialmente violados e a análise dos indicadores de resultados. Por fim, as conclusões sintetizam os achados, refletem sobre a efetividade da Corte IDH e suas implicações para a política externa brasileira e o sistema internacional.

2 GLOBALIZAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A globalização, em suas múltiplas dimensões – militar, econômica, climática, sociocultural e tecnológica –, tem como motor principal a busca por prosperidade econômica, impulsionada pelo aumento da produtividade individual e empresarial (KRUGMAN, 1997; CASTELLS, 1999; FRIEDMAN, 2007; LEIS; VIOLA, 2008). Contudo, a agenda dos direitos humanos, embora tenha ganhado proeminência após o fim da Guerra Fria, muitas vezes opera à margem desses processos, sendo sua importância amplificada quando associada a outras dimensões, como comércio, meio ambiente ou segurança internacional.

A conexão entre direitos humanos e segurança internacional foi particularmente evidente na criação das Nações Unidas em 1945. A devastação da Segunda Guerra Mundial gerou a convicção, entre líderes como Franklin D. Roosevelt e Winston Churchill, de que a paz duradoura exigiria mecanismos internacionais para proteger os direitos individuais (SARAIVA, 2001). Embora nem todos os Estados-membros compartilhassem plenamente essa visão, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais foi inscrito na Carta de São Francisco como um dos propósitos da organização (Art. 1º, parágrafo 4º; Art. 55, alínea "c").

Uma interpretação sistemática da Carta da ONU sugere a intenção de criar uma "sociedade liberal solidária de Estados" (HURRELL, 2007), onde organizações políticas soberanas, baseadas nos princípios de igualdade e autodeterminação, deveriam cooperar para a concretização dos direitos humanos. O modelo político mais adaptado a essa visão é o do Estado Democrático de Direito (EDD), que, embora não explicitamente mencionado na Carta, subjaz à sua filosofia. O EDD pressupõe que os indivíduos são livres e se sujeitam apenas a leis legítimas, com mecanismos eficazes para coibir o exercício arbitrário do poder.

A realidade do sistema internacional, no entanto, frequentemente divergiu desse modelo ideal. A resistência à ideia de controle internacional sobre questões internas, mesmo por parte de Estados democráticos, foi uma constante (ALVES, 2007). Apesar disso, a comunidade internacional tem desenvolvido progressivamente mecanismos coletivos de promoção, proteção e garantia dos direitos humanos. Esses mecanismos podem ser classificados em convencionais (previstos em tratados) e não-convencionais (estabelecidos por organizações internacionais).

Os mecanismos convencionais geralmente envolvem o envio de relatórios periódicos por parte dos Estados-parte, avaliados por comitês de tratado. Além disso, muitos tratados preveem protocolos adicionais que permitem petições individuais. Mais recentemente, a indicação de relatores especiais e grupos de trabalho tem ganhado importância no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU (OHCHR, 2010).

Em relação aos Estados que se organizam como EDDs, a função desses mecanismos internacionais é reforçar as instituições democráticas domésticas, favorecendo o cumprimento de leis

nacionais que estejam em consonância com os padrões internacionais de direitos humanos. Para Estados que não adotam plenamente o modelo de EDD, esses mecanismos atuam como esferas de influência para promover rearranjos internos que levem ao respeito dos direitos individuais. Em ambos os casos, a atuação eficaz desses mecanismos contribui para a estabilidade do sistema internacional, ao reduzir o uso arbitrário do poder e fortalecer a soberania popular.

A atuação de órgãos como a Corte IDH, portanto, não deve ser percebida como uma ameaça à soberania, mas sim como um reforço ao poder soberano que reside no povo, ao contribuir para a redução de esferas de autoridade onde o exercício ilegal do poder ainda predomina. Essa perspectiva é fundamental para compreender a relevância do estudo de caso que será apresentado, demonstrando como a intervenção internacional pode alinhar-se aos interesses nacionais de um EDD.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SEUS MECANISMOS DE ATUAÇÃO

Na América Latina, a relação entre governo e sociedade, especialmente com os grupos mais vulneráveis, tem sido historicamente marcada pelo uso ilegal e arbitrário do poder (MÉNDEZ, 1999). Embora as transições democráticas dos anos 1980 tenham gerado esperanças de consolidação do Estado de Direito e proteção universal dos direitos humanos, muitas práticas autoritárias persistiram, evidenciando um descompasso entre as constituições e a efetiva aplicação das leis. A violência sistemática, a impunidade e a fragilidade institucional são desafios que ameaçam a coesão social e a estabilidade democrática (NEVES, 2010).

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), desempenha um papel crucial. Criado em 1959, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o SIDH baseia-se na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969. A Corte IDH, sediada em San José, Costa Rica, é o órgão judiciário do Sistema, responsável pela aplicação da Convenção Americana.

3.1 FUNÇÕES DA CORTE IDH

A Convenção Americana confere à Corte IDH três funções principais (Artigos 61 e ss.):

- **A) Função Consultiva:** A Corte emite pareceres sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados de direitos humanos nos Estados americanos, bem como sobre a compatibilidade de leis domésticas com esses instrumentos. Essa função, exercida a pedido de membros da OEA ou de seus órgãos, contribui para a harmonização jurídica e a promoção de padrões internacionais (OC-1/82 a OC-20/09, CORTE IDH).

- **B) Função Contenciosa:** Intrinsecamente ligada às atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH), a função contenciosa permite à Corte julgar casos de violação de direitos humanos. A Comissão IDH, que recebe petições de indivíduos, ONGs ou Estados, investiga denúncias e, se não houver solução amistosa e o Estado tiver aceitado a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da Corte, pode submeter o caso à Corte IDH (Art. 62 da Convenção Americana). As sentenças da Corte são definitivas e inapeláveis (Art. 67), e os Estados-parte comprometem-se a cumpri-las (Art. 68.1). O acesso direto de indivíduos à Corte é mediado pela Comissão ou pelos Estados, embora o regulamento da Corte de 2000 tenha ampliado a participação das vítimas nos procedimentos contenciosos.
- **C) Atuação em Situações de Urgência (Medidas Provisórias):** Em casos de extrema gravidade e urgência, e para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte pode ordenar medidas provisórias (MPs) de ofício, a pedido da Comissão IDH ou dos peticionários (Art. 63.2 da Convenção Americana). Inspiradas nas medidas cautelares do direito interno, as MPs no SIDH assumem um caráter tutelar, expandindo-se para proteger grupos vulneráveis e uma gama mais ampla de direitos (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2000). A jurisprudência da Corte tem demonstrado uma postura mais intervencionista, determinando não apenas os resultados esperados, mas também as formas de alcançá-los, como a criação de mecanismos nacionais de supervisão.

3.2 INTEGRAÇÃO POTENCIAL DA CORTE IDH AO COMPLEXO DE INDIVÍDUOS, ORGANIZAÇÕES E INSTITUIÇÕES QUE PROMOVEM OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

No Brasil, a Convenção Americana foi internalizada pelo Decreto nº 678 de 1992, e a jurisdição da Corte IDH reconhecida pelo Decreto nº 4.463/02 para fatos posteriores a 1998. Assim, a Corte IDH integra formalmente o complexo de atores responsáveis pela governança de direitos humanos no país. Contudo, a ausência de um marco jurídico claro e de um foro de coordenação adequado dificulta a internalização automática de suas decisões.

Na prática, as decisões da Corte IDH são frequentemente tratadas como "atos políticos internacionais", comunicando-se com a ordem jurídica doméstica via Ministério das Relações Exteriores (MRE). Sua eficácia, nesse contexto, é mensurada pela capacidade de persuadir agentes públicos a agir conforme suas determinações, mais do que pela imposição coercitiva. Apesar de não acionar diretamente os meios coercitivos internos, as decisões da Corte IDH podem criar caminhos alternativos para acessar recursos de poder, contribuindo para a execução de suas sentenças.

A influência da Corte IDH pode ser **antecipada** (planejada), quando estabelece as formas de atingir os resultados esperados (ex: apreensão de armas, criação de mecanismos de coordenação). E pode ser **não antecipada**, quando indivíduos e mecanismos político-jurídicos domésticos, não

previamente identificados pela Corte, atuam para favorecer o cumprimento de suas determinações. Para que as dinâmicas não antecipadas ocorram, é crucial a divulgação das resoluções da Corte IDH, sensibilizando indivíduos com potencial de influência (ROSENAU, 2000).

A credibilidade da Corte IDH, essencial para sua capacidade de persuasão, é afetada por fatores intrínsecos e extrínsecos. Entre os extrínsecos, destacam-se a transparência na seleção dos juízes e o financiamento de suas atividades pelos países-membros da OEA, o que pode impactar a percepção de legitimidade e independência. Entre os intrínsecos, a qualidade técnico-jurídica das decisões (consistência com a Convenção Americana e coerência com a jurisprudência) e o potencial de alteração da realidade baseado em evidências são cruciais. Decisões que considerem análises de resultados e cenários tendem a ser vistas como mais úteis e razoáveis, atraindo esforços espontâneos para seu cumprimento.

4 DESAFIOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL

O Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito de forma republicana e federativa (CF, Art. 1º), enfrenta desafios significativos na concretização do ideal de respeito aos direitos humanos, especialmente no que tange à implementação de sentenças internacionais. A principal lacuna jurídica reside na ausência de uma legislação que vincule as decisões de órgãos internacionais, como a Corte IDH, aos meios coercitivos domésticos. Além disso, falta um mecanismo permanente de coordenação entre os diversos poderes constituídos e entes federados para garantir a efetivação dessas decisões (GAMA, 2001).

A complexidade do sistema federativo brasileiro, com a distribuição de competências entre União, estados, municípios e Distrito Federal, agrava essa questão. Embora a União seja responsável pela representação externa e pela assunção de responsabilidades internacionais (CF, Art. 84), as competências administrativas, legislativas e judiciárias em matéria de direitos humanos são descentralizadas. Por exemplo, a legislação penal é federal (CF, Art. 22), mas a aplicação da lei penal e a administração do sistema penitenciário são predominantemente estaduais (CF, Art. 125). Essa fragmentação exige "arranjos institucionais internos" adequados para que órgãos federais possam investigar violações, punir responsáveis e reparar vítimas, mesmo quando a responsabilidade primária recai sobre entes federados.

A hierarquia das decisões da Corte IDH no ordenamento jurídico brasileiro é outro ponto de debate. Desde a Emenda Constitucional nº 45 (EC 45) de 2004, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados com rito de emenda constitucional adquirem status constitucional (CF, Art. 5º, § 3º). Contudo, a Convenção Americana foi incorporada antes da EC 45, gerando discussões sobre seu status. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem oscilado, mas a decisão mais

recente (RE 466.343, 2008) a classificou como "supralegal" e "infraconstitucional", conferindo-lhe um status privilegiado, mas não constitucional.

Essa indefinição, somada à ausência de uma "lei-ponte" que estabeleça a vinculação automática dos mecanismos coercitivos domésticos às decisões internacionais, dificulta a execução de sentenças da Corte IDH. Diferentemente do sistema da União Europeia, onde a supranacionalidade é mais consolidada, no SIDH, a transnacionalidade tem sido construída na prática, por meio da jurisprudência da Corte e da observância (muitas vezes espontânea) dos Estados.

As sentenças da Corte IDH frequentemente impõem obrigações complexas, que vão além do pagamento de indenizações, incluindo a cessação de violações, a reparação moral, a investigação e punição de responsáveis, e a adoção de medidas de não repetição (como revogação de leis ou capacitação de agentes públicos). A execução dessas obrigações exige a participação coordenada de múltiplos poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário) e níveis federativos, o que é dificultado pela ausência de um foro permanente de articulação.

O Artigo 2º da Convenção Americana, ao exigir que os Estados adotem medidas legislativas ou de outra natureza para tornar efetivos os direitos e obrigações, sugere que a lacuna legislativa brasileira pode ser considerada uma violação da própria Convenção. A subsidiariedade do SIDH, que pressupõe o esgotamento dos recursos internos (PIOVESAN, 2010), implica que as decisões da Corte IDH, uma vez proferidas, deveriam prevalecer sobre as instâncias judiciárias internas.

Apesar dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (PL nº 4.667/2004 e PL nº 420/2009) buscarem endereçar parte desses problemas, eles ainda parecem insuficientes para dotar as sentenças internacionais de todas as formas de execução garantidas às sentenças domésticas, especialmente no que tange às obrigações de fazer. A necessidade de um mecanismo que permita à União compelir os estados federados ao cumprimento das decisões internacionais, sem violar o pacto federativo, permanece um desafio central.

5 ESTUDO DE CASO: A ATUAÇÃO DA CORTE IDH EM UM CONTEXTO PRISIONAL BRASILEIRO

A análise da influência da Corte IDH sobre as instituições domésticas brasileiras é ilustrada de forma contundente pelo caso de um presídio em Rondônia, conhecido como "Urso Branco". Inaugurada em 1996 para abrigar presos provisórios, a unidade rapidamente teve sua destinação desvirtuada, abrigando uma população carcerária muito superior à sua capacidade, em condições precárias e de extrema violência.

5.1 DESCRIÇÃO ANALÍTICA DOS FATOS

A situação no presídio era de "caos administrativo e estrutural" (Processo nº 501.2002.000549-6). A superlotação (média de 920 presos para 360 vagas, com picos de 1.128), a insuficiência e o precário treinamento de agentes penitenciários, a fragilidade das instalações físicas, a insalubridade das celas, a escassez de água e a ausência de separação entre presos provisórios e condenados criaram um ambiente propício para a violência. A ociosidade dos presos, sem atividades laborais ou educacionais, contribuía para a tensão.

Em 5 de novembro de 2000, a primeira rebelião resultou em três mortos e 30 feridos. A partir de então, ondas de assassinatos tornaram-se recorrentes, culminando no massacre de 1º para 2 de janeiro de 2002, quando 27 presos foram mortos. Relatos da época descrevem a unidade como um "grande galpão", onde grupos de presidiários detinham o poder, chacinando internos com requintes de crueldade. A falta de controle estatal era tamanha que presos "celas-livres" perambulavam pela penitenciária, e os "seguros" (ameaçados de morte) eram mantidos em condições precárias. A decisão de remanejar presos, misturando grupos rivais, foi apontada como estopim para o massacre de 2002.

Apesar da gravidade, a violência persistiu. Em março de 2002, ONGs como a Comissão de Justiça e Paz de Porto Velho (CJP) e o Centro de Justiça Global (JG) peticionaram à Comissão IDH, solicitando medidas cautelares. Em 14 de março de 2002, a Comissão IDH acatou o pedido, solicitando ao Brasil a adoção de medidas urgentes. Contudo, a continuidade dos homicídios levou a Comissão IDH a considerar as medidas insuficientemente cumpridas, elevando o caso à Corte IDH.

Em 18 de junho de 2002, a Corte IDH emitiu sua primeira resolução, ordenando ao Brasil a adoção de medidas urgentes para proteger a vida e a integridade pessoal dos internos, incluindo a apreensão de armas e a realização de investigações. A Corte IDH, diferentemente da prática europeia, impôs obrigações de meio, como a coleta de armas e o envio de relatórios periódicos.

As denúncias de tortura e retaliação levaram a Corte IDH a emitir uma segunda resolução em 29 de agosto de 2002, ampliando o escopo das medidas. Além de reiterar as obrigações anteriores, a Corte determinou que o Estado adequasse as condições da penitenciária às normas internacionais e, crucialmente, criasse um **mecanismo apropriado para coordenação e supervisão** do cumprimento das medidas, garantindo comunicação livre e evitando represálias. Essa determinação de um mecanismo nacional de supervisão foi uma estratégia inovadora da Corte IDH.

Apesar das iniciativas estatais, como o envio de missões de investigação, a liberação de verbas federais para reformas e a contratação de novos agentes, a violência persistiu. Em 2003, cinco pessoas foram assassinadas. Em abril de 2004, eclodiu a segunda maior rebelião, com 12 mortos e 170 reféns, transmitida ao vivo pela televisão local. A Corte IDH reagiu prontamente com a terceira resolução (22 de abril de 2004), estendendo a proteção a visitantes e reiterando a necessidade do mecanismo de supervisão.

A ineficácia das resoluções anteriores levou a Corte IDH a convocar uma audiência pública em San José, Costa Rica, em 28 de junho de 2004. Nesse evento, representantes do Estado brasileiro (MRE, AGU, DEPEN, SDH), da Comissão IDH e das ONGs (JG, CJP) se reuniram. Na manhã da audiência, foram alcançados entendimentos preliminares para a criação do mecanismo de coordenação. A quarta resolução da Corte IDH (7 de julho de 2004) reiterou as obrigações e solicitou informações sobre o mecanismo.

A formalização desse mecanismo ocorreu em 27 de julho de 2004, com a criação da **Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)**. Essa comissão, composta por representantes da União, do Estado de Rondônia e da sociedade civil, passou a reunir-se periodicamente no presídio. O início de suas atividades marcou um ponto de inflexão, promovendo um rearranjo nas relações entre os níveis federativos e os poderes constituídos, e impulsionando melhorias nos índices de segurança.

Em 2005, pela primeira vez desde 1999, não houve registro de mortes criminosas no estabelecimento. Avanços na reforma, capacitação de agentes e projetos de ressocialização foram notados. Contudo, a persistência de condições precárias e a falta de relatórios levaram à quinta resolução da Corte IDH em 21 de setembro de 2005.

O ano de 2006 foi decisivo para a retomada do controle estatal sobre o presídio, com a contratação de agentes, aquisição de armas não-letais, transferência de presos perigosos e a criação do Conselho da Comunidade. A maior presença do Estado, paradoxalmente, gerou nove homicídios, alguns atribuídos a confrontos entre facções e outros a abusos de agentes. A transferência de 21 presos de alta periculosidade para um presídio federal em Catanduvas, Paraná, em outubro de 2006, foi um marco. Nesse ano, o caso foi admitido pela Comissão IDH para análise de mérito (Relatório de Admissibilidade nº 81/06).

Em 2007, ocorreram os últimos quatro assassinatos no presídio, com uma diminuição significativa em relação ao ano anterior. A qualificação insuficiente de agentes e gestores ainda era um problema, com trocas constantes de diretores e denúncias de abusos. A sexta resolução da Corte IDH (2 de maio de 2008) alterou a estratégia, focando apenas na salvaguarda da vida e integridade pessoal, deixando a cargo da Comissão IDH o acompanhamento das investigações e da adequação aos padrões internacionais.

A partir de 2008, o presídio registrou ausência de homicídios. A Defensoria Pública de Rondônia foi reforçada, e o Governo Federal destinou recursos para a construção de novos presídios em Porto Velho. Dinâmicas não antecipadas pela Corte IDH também ocorreram: o Procurador-Geral da República protocolizou um pedido de intervenção federal no sistema penitenciário de Rondônia em outubro de 2008, citando as medidas provisórias da Corte IDH como fundamentação. Esse pedido motivou a decretação de estado de emergência pelo governador e, em 19 de dezembro de 2008, a

interdição parcial do presídio pelo juiz da Vara de Execuções Penais (VEP), proibindo a entrada de novos presos sem autorização judicial.

Em 2009, a ausência de homicídios persistiu. A Corte IDH convocou uma segunda audiência pública em San José, em 30 de setembro de 2009, para avaliar a situação. O Estado apresentou um balanço dos avanços, enquanto as ONGs denunciaram a persistência de abusos e torturas. A oitava resolução da Corte IDH (25 de novembro de 2009) decidiu pela manutenção das medidas provisórias, elogiando a contratação de agentes, mas reiterando a necessidade de maior controle e efetividade.

Até outubro de 2010, a ausência de homicídios se mantinha. A Comissão Especial do CDDPH continuava atuante, e novos projetos de convênio para qualificação de agentes e melhoria da infraestrutura estavam em análise.

5.2 DIREITOS POTENCIALMENTE VIOLADOS

A situação do presídio em Rondônia, ao longo dos anos, revelou a violação de uma série de direitos fundamentais, tanto previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos quanto na legislação interna brasileira. A atuação da Corte IDH, embora focada na Convenção Americana, indiretamente reforça a observância de um espectro mais amplo de normas, dada a natureza interdependente e indivisível dos direitos humanos.

Direitos violados sob a Convenção Americana de Direitos Humanos:

- **Artigo 1º (Obrigação de Respeitar os Direitos):** O Estado não garantiu o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção.
- **Artigo 2º (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno):** A ausência de legislação adequada para vincular decisões internacionais e a ineficácia das leis existentes para proteger os detentos indicam falha nesse dever.
- **Artigo 4º (Direito à Vida):** Os massacres e homicídios sistemáticos no presídio representam a mais grave violação desse direito.
- **Artigo 5º (Direito à Integridade Pessoal):** As condições insalubres, a violência entre presos, os abusos por agentes públicos (torturas, maus-tratos) e a falta de segurança comprometem a integridade física, psicológica e moral dos detentos.
- **Artigo 8º (Garantias Judiciais):** A morosidade na investigação e punição dos responsáveis pelos crimes, bem como a falta de acesso efetivo à justiça, violam as garantias de um processo justo e em prazo razoável.
- **Artigo 25 (Proteção Judicial):** A ineficácia dos recursos internos para proteger os direitos dos detentos e reparar as violações demonstra a falha na proteção judicial.

Outros tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, cujos direitos foram indiretamente afetados:

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Nações Unidas).
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Nações Unidas), especialmente o direito ao trabalho e à educação, que são instrumentais para a dignidade.
- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Nações Unidas) e sua congênere da OEA, dada a ocorrência de torturas e maus-tratos.

Princípios Constitucionais Fundamentais (Constituição Federal de 1988):

- **Art. 1º, III (Dignidade da Pessoa Humana):** As condições desumanas e a violência negam a dignidade inerente aos detentos.
- **Art. 3º, III (Erradicação da Marginalização):** A perpetuação de um sistema prisional que marginaliza e violenta contraria esse objetivo fundamental.
- **Art. 4º, II (Prevalência dos Direitos Humanos nas Relações Internacionais):** A violação interna compromete a credibilidade do Brasil nesse princípio.

Dispositivos Constitucionais Específicos (CF, Art. 5º):

- **III (Proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante).**
- **XLVIII (Cumprimento da pena em estabelecimentos distintos):** A mistura de presos provisórios e condenados, e a falta de separação por periculosidade, violam essa norma.
- **XLIX (Respeito à integridade física e moral).**
- **LVII (Presunção de inocência):** A violação de direitos de presos provisórios ignora esse princípio.
- **LXII (Comunicação da prisão e local ao juiz e família).**
- **LXIII (Informação ao preso de seus direitos e assistência jurídica).**
- **LXXV (Indenização por erro judiciário ou detenção indevida).**
- **LXIV (Vedação da privação de liberdade ou bens sem devido processo legal).**

Normas Infraconstitucionais (Lei de Execução Penal – LEP, Lei nº 7.210/1984):

- **Art. 1º (Finalidade da pena):** A LEP visa à reintegração social, mas as condições do presídio impediam essa finalidade.
- **Art. 41 (Rol de direitos dos presos):** Violações a direitos como alimentação suficiente, vestuário, trabalho remunerado, descanso, recreação, assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra sensacionalismo, entrevista com advogado, visita de familiares, igualdade de tratamento e contato com o mundo exterior eram frequentes.

A persistência de problemas como superlotação, insalubridade, insuficiência de serviços médicos e educacionais, e a morosidade na apuração de crimes, mesmo após a intervenção da Corte IDH, demonstram a complexidade da situação e a necessidade de um esforço contínuo para a efetivação desses direitos.

5.3 INDICADORES DE RESULTADOS

A atuação da Corte IDH no caso do presídio em Rondônia pode ser associada a uma melhora significativa nos indicadores de segurança, especialmente na cessação de homicídios. A análise dos dados revela uma tendência de queda nas mortes criminosas após a intervenção da Corte, embora de forma não linear.

Tabela 1 - Mortalidade Criminosa

Ano	Mortes no ano
1996	0
1997	0
1998	1
1999	0
2000	3
2001	20
2002	39
2003	5
2004	18
2005	0
2006	9
2007	4
2008	0
2009	0
2010	0
Total	99

Fonte: Dados compilados da pesquisa.

A partir da primeira resolução da Corte IDH em junho de 2002, a tendência de homicídios no presídio, embora com picos em 2002 e 2004, demonstrou uma queda acentuada, culminando na ausência de mortes a partir de 2008. A audiência pública de 2004, que catalisou a criação da Comissão Especial do CDDPH, parece ter sido um ponto de inflexão, com uma redução notável no número de mortes nos períodos subsequentes.

A comparação com o índice de mortalidade criminosa no sistema penitenciário nacional (INFOPEN) evidencia a eficácia da intervenção. Em 2006 e 2007, o presídio em Rondônia apresentava

taxas de mortalidade criminosa significativamente superiores à média nacional (até 10 vezes maior). Contudo, a partir de 2008, houve uma inversão: enquanto o índice nacional continuou a crescer, o presídio registrou zero homicídios, demonstrando uma melhora inequívoca.

Tabela 2 - Densidade Carcerária

Semestre	Número de reclusos	Número de vagas	Número de reclusos por vagas
1º/2002	744	360	2,07
2º/2002	811	360	2,25
1º/2003	828	360	2,30
2º/2003	859	360	2,39
1º/2004	841	360	2,34
2º/2004	903	360	2,51
1º/2005	950	360	2,64
2º/2005	978	360	2,72
1º/2006	1036	456	2,27
2º/2006	740	456	1,62
1º/2007	943	456	2,07
2º/2007	1004	456	2,20
1º/2008	1128	456	2,47
2º/2008	1025	456	2,25
1º/2009	888	456	1,95
2º/2009	908	456	1,99
1º/2010	752	456	1,65

Fonte: Dados da Secretaria de Justiça do estado de Rondônia.

Apesar da crença comum de que a superlotação é a principal causa da violência prisional, a densidade carcerária no presídio em Rondônia manteve-se alta e, em alguns momentos, piorou, mesmo durante os períodos de redução de homicídios. A queda significativa na densidade só ocorreu após a interdição parcial do presídio em dezembro de 2008. Isso sugere que outros fatores, além da densidade, foram cruciais para a cessação da violência.

Tabela 3 - Relação Presos/Agente de Segurança

Semestre	Número de reclusos	Número de agentes	Número de reclusos por agente
1º/2002	744	72	10,33
2º/2002	811	60	13,52
1º/2003	828	59	14,03
2º/2003	859	43	19,98
1º/2004	841	39	21,56
2º/2004	903	56	16,13
1º/2005	950	96	9,90
2º/2005	978	101	9,68
1º/2006	1036	103	10,06
2º/2006	740	118	6,27
1º/2007	943	156	6,04
2º/2007	1004	153	6,56
1º/2008	1128	137	8,23
2º/2008	1025	131	7,82
1º/2009	888	183	4,85
2º/2009	908	195	4,66
1º/2010	752	181	4,15

Fonte: Dados da Secretaria de Justiça do estado de Rondônia.

A relação presos/agente de segurança é um indicador crucial. Observa-se que, antes da criação da Comissão Especial em 2004, essa relação piorava. Após a atuação da Comissão, houve uma melhora constante, atingindo níveis significativamente melhores do que a média nacional (4,15 no presídio em 2010, contra 7,88 nacionalmente). É notável que a ausência de mortes no presídio coincidiu com períodos em que essa relação estava abaixo de seis presos por agente, sugerindo um parâmetro mínimo para a segurança.

Investimentos Federais no Sistema Prisional Local:

A intervenção da Corte IDH e a atuação da Comissão Especial impulsionaram um aumento significativo nos investimentos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) em Rondônia. Entre 1994 e 2001, Rondônia recebeu apenas 1,24% dos investimentos do FUNPEN. Após a decretação das medidas provisórias em 2002, esse percentual aumentou para 4,04% no período de 2002 a 2009, um crescimento de 111% mesmo descontando o crescimento da população carcerária. Esses recursos

foram direcionados para reformas, ampliação e construção de novas unidades prisionais, além de projetos de capacitação e ressocialização.

A **eficácia parcial** da Corte IDH, nesse caso, reside na capacidade de cessar os homicídios e melhorar a segurança física, mas ainda persistem desafios relacionados à integridade pessoal em suas dimensões mais amplas (condições de vida, acesso a serviços, denúncias de abusos). A análise sugere que a atuação da Corte IDH, especialmente através da Comissão Especial, foi um catalisador fundamental para a mobilização de recursos e a coordenação de esforços entre os níveis federativos, resultando em uma mudança de paradigma na gestão penitenciária local.

5.4 DINÂMICAS DOMÉSTICAS INCENTIVADAS PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

A influência da Corte IDH sobre as instituições domésticas manifestou-se de formas tanto antecipadas (planejadas) quanto não antecipadas (não planejadas), ambas cruciais para a superação dos desafios no presídio em Rondônia.

5.4.1 Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

A criação da Comissão Especial do CDDPH, em 2004, foi uma resposta direta à determinação da Corte IDH na segunda resolução, que exigia um mecanismo nacional de coordenação e supervisão. Essa comissão, formalizada pela Resolução nº 17 do CDDPH, tinha como objetivo "coordenar, supervisionar e monitorar a aplicação das medidas provisionais [sic] determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos". Sua composição tripartite (representantes da União, do Estado de Rondônia e da sociedade civil) e suas atribuições (acesso livre ao presídio, sigilo de correspondências, encaminhamento de detentos para exame de corpo de delito) visavam a um monitoramento proativo e transparente.

A Comissão Especial desempenhou dois papéis fundamentais:

1. **Fórum de Cooperação:** Criou um ambiente propício para o diálogo e a articulação entre diferentes entes federados e poderes constituídos (Executivo, Judiciário, Ministério Público), superando entraves decorrentes do pacto federativo e da falta de legislação específica para a implementação de decisões internacionais. As reuniões periódicas no próprio presídio facilitaram a troca de informações e a busca conjunta de soluções.
2. **Geradora de Nova Institucionalidade e Transparência:** Funcionou como um mecanismo de prestação de contas, onde as ações estatais eram constantemente avaliadas por agentes externos, incluindo ONGs e representantes da sociedade civil. A necessidade de elaborar relatórios detalhados para a Corte IDH, mediada pela SDH e MRE, tornou-se um poderoso instrumento de indução de melhorias e transparência.

A Comissão Especial impulsionou reformas estruturais, transferências de presos de alta periculosidade, aumento do contingente e qualificação de agentes penitenciários (com a inauguração da Escola de Agentes Penitenciários e cursos específicos). A presença constante do Itamaraty e da SDH nas reuniões da Comissão, além de sua atuação como "fiscalizadores do órgão de supervisão", reforçou o compromisso do Estado brasileiro com as obrigações internacionais.

5.4.2 Pedido de Intervenção Federal e Outras Dinâmicas Não Antecipadas

Além da influência planejada através da Comissão Especial, a atuação da Corte IDH gerou dinâmicas não antecipadas, que, embora não diretamente ordenadas, contribuíram para a melhoria da situação no presídio.

- **Pedido de Intervenção Federal:** Em outubro de 2008, o Procurador-Geral da República protocolizou um pedido de intervenção federal no sistema penitenciário de Rondônia junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) (IF nº 5129). A fundamentação desse pedido citava expressamente a existência das medidas provisórias da Corte IDH e as graves violações de direitos humanos no presídio, invocando o Art. 34, VII, "b" da Constituição Federal ("assegurar a observância dos direitos da pessoa humana"). Embora o pedido ainda estivesse pendente de apreciação, sua mera interposição foi suficiente para desencadear uma série de iniciativas por parte dos poderes locais.
- **Decretação de Situação de Emergência:** Em resposta ao pedido de intervenção federal, o Governador de Rondônia decretou situação de emergência nos estabelecimentos prisionais do Estado (Decreto nº 13.866, de 16 de outubro de 2008). Essa medida criou uma Força-Tarefa para elaborar projetos de construção e reforma de presídios, e concedeu prioridade a procedimentos administrativos relacionados ao sistema carcerário. A iniciativa impulsionou a liberação de recursos e a articulação entre órgãos estaduais.
- **Interdição Parcial do Presídio:** Em 19 de dezembro de 2008, o juiz da Vara de Execuções Penais (VEP) de Porto Velho decretou a interdição parcial do presídio, proibindo a entrada de novos presos sem autorização judicial específica (Processo nº 510.2008.012995-7). Essa decisão, fundamentada na Lei de Execução Penal (Art. 66, VII) e no contexto da repercussão do pedido de intervenção federal e das medidas provisórias da Corte IDH, teve um impacto imediato na redução da superlotação.

Essas dinâmicas não intencionais demonstram como as resoluções da Corte IDH, ao serem divulgadas e internalizadas por atores domésticos com capacidade de ação, podem inspirar iniciativas que, embora não diretamente planejadas pela Corte, convergem para seus objetivos. A sensibilização de indivíduos-chave, como o Presidente da Comissão Especial e membros do Ministério Público

Federal, que se mostraram receptivos aos "estímulos distantes" do sistema internacional, foi crucial para a materialização dessas transformações.

6 CONCLUSÕES

O estudo das medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre o presídio em Rondônia oferece insights valiosos sobre a inter-relação entre os sistemas internacional e nacional de proteção de direitos humanos. As conclusões parciais e hipóteses formuladas a partir desta análise permitem compreender a forma de atuação da Corte, a efetividade de suas decisões e as implicações para a governança doméstica e a política externa brasileira.

6.1 INTER-RELAÇÃO ENTRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS INSTÂNCIAS NACIONAIS

A pesquisa demonstrou que a Corte IDH pode se integrar de maneira horizontal ao complexo de indivíduos, organizações e instituições atuantes nos níveis nacional e subnacional, encarregados da governança de direitos humanos. Essa forma de relacionamento difere das visões hierárquicas tradicionais, sejam elas jusnaturalistas ou realistas. No caso analisado, a Corte IDH não se impôs pela força, mas utilizou mecanismos de sensibilização e persuasão, como a decretação de resoluções e a convocação de audiências públicas, tornando-se uma esfera de influência política.

A internalização do marco jurídico da Corte IDH pelo Brasil (Decreto nº 678/92 e Decreto nº 4.463/02) significa que sua influência, ao invés de ameaçar a soberania, a reforça, incentivando o cumprimento de leis tanto internacionais quanto nacionais (como a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal). A influência da Corte IDH pode ser antecipada (planejada), como a determinação de criação de um mecanismo de monitoramento, ou não antecipada (não planejada), como o pedido de intervenção federal e a interdição do presídio. Ambas as modalidades, impulsionadas pela construção de narrativas e pela persuasão de atores-chave, demonstraram capacidade de alterar comportamentos no âmbito nacional.

A eficácia da Corte IDH, nesse contexto, é mensurada por sua capacidade de convencer indivíduos a mudar de comportamento, e não apenas de forçá-los. Essa capacidade persuasiva está intrinsecamente ligada à sua credibilidade, que é influenciada por fatores extrínsecos (transparência na escolha dos juízes, financiamento adequado) e intrínsecos (qualidade técnico-jurídica das decisões e potencial de alteração da realidade baseado em evidências). A busca por soluções criativas e a consideração de evidências empíricas nas decisões da Corte podem aumentar a percepção de utilidade e razoabilidade de suas determinações.

A Comissão Especial do CDDPH, criada por determinação da Corte IDH, atuou como um fórum de cooperação e um gerador de nova institucionalidade, promovendo práticas mais transparentes

e a prestação de contas sistemática. Esse mecanismo demonstrou ser um instrumento eficaz de gestão pública, capaz de articular diferentes entes federados e poderes constituídos para a resolução de problemas complexos.

6.2 EFETIVIDADE DA CORTE IDH

A efetividade da Corte IDH pode ser avaliada em termos absolutos e relativos.

6.2.1 Efetividade em Termos Absolutos

Os dados analisados sugerem uma associação clara entre as medidas provisórias da Corte IDH e a redução dos homicídios no presídio em Rondônia. Fatores como a reforma das instalações, a transferência de presos perigosos e o aumento e capacitação dos agentes de segurança foram cruciais. A cessação de mortes no presídio a partir de 2008, em contraste com as taxas elevadas de mortalidade criminosa anteriores e a média nacional, é um indicador robusto da efetividade da intervenção.

Além disso, a atuação da Corte IDH impulsionou um aumento significativo nos investimentos do FUNPEN em Rondônia e a inclusão do estado em programas federais de segurança pública. Embora a interdição parcial do presídio tenha gerado desafios de curto prazo em outras unidades, o impacto global da intervenção da Corte IDH parece desejável no médio e longo prazos, ao promover uma mudança de mentalidade e ganhos de aprendizagem na gestão penitenciária. A valorização de um tratamento digno aos presos e a busca por capacitação de qualidade pelos administradores públicos locais são exemplos dessa mudança de paradigma.

6.2.2 Efetividade em Termos Relativos

A comparação com outros órgãos e mecanismos internacionais de direitos humanos revela a particular efetividade da Corte IDH. Relatores especiais e comitês da ONU, bem como a própria Comissão IDH, já haviam emitido recomendações sobre a situação prisional brasileira e, especificamente, sobre o presídio em Rondônia. Contudo, as melhorias significativas observadas no presídio ocorreram após a decretação das medidas provisórias pela Corte IDH, sugerindo que a natureza vinculante de suas decisões e a visibilidade gerada pelas audiências públicas conferem-lhe um poder de influência distinto.

6.3 ATUAIS CONTORNOS DO CASO E IMPLICAÇÕES PARA A POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA

A estratégia da Corte IDH, a partir de 2008, de focar nas obrigações diretamente relacionadas à proteção da vida e da integridade física, parece ter sido eficaz para cessar os homicídios. Contudo, a persistência de denúncias de abusos por agentes públicos indica que a integridade pessoal em sua

dimensão mais ampla ainda é um desafio. Para que a Corte IDH encerre o monitoramento, será necessário que o Estado demonstre garantias de não repetição, possivelmente através de treinamentos contínuos e abrangentes para agentes e gestores penitenciários.

Do ponto de vista da política externa, o caso do presídio em Rondônia demonstra o potencial da Corte IDH como aliada na superação de fragilidades jurídicas e federativas que dificultam a prevalência dos direitos humanos no Brasil. A atuação do Itamaraty, que tradicionalmente se distancia de questões internas, foi crucial para a articulação e o impulso interno, evidenciando a função de "diplomacia interna" do Ministério. A criação de uma "lei-ponte" que vincule os mecanismos coercitivos nacionais às decisões de órgãos internacionais e estabeleça um foro permanente de articulação seria um catalisador institucional importante para o cumprimento dessas decisões.

A experiência do presídio em Rondônia sugere que a atuação de mecanismos internacionais, como a Corte IDH, não deve ser vista como uma imposição externa, mas como um "exercício da cidadania por outros meios". Ao incentivar a garantia dos direitos individuais e o melhor funcionamento das instituições democráticas, a Corte IDH contribui para a estabilidade do sistema internacional e fortalece a inserção do Brasil no mundo como um Estado Democrático de Direito comprometido com os direitos humanos.

6.4 SUGESTÕES PARA PESQUISAS FUTURAS

Este estudo abre caminhos para futuras investigações, como:

- Análise de eficiência da atuação da Corte IDH, comparando os meios empregados e os resultados alcançados com outros casos ou cenários hipotéticos.
- Estudos qualitativos sobre a percepção dos indivíduos envolvidos na implementação das medidas provisórias (agentes públicos, ONGs, detentos) acerca dos fatores intrínsecos e extrínsecos que afetam a credibilidade da Corte IDH.
- Investigação sobre o processo decisório interno da Corte IDH, especialmente no que tange à mudança de escopo das medidas provisórias e à decisão de não replicar o mecanismo de comissão especial em outros casos.
- Análise aprofundada da "lei-ponte" e de mecanismos legais que possam otimizar a implementação de decisões internacionais no contexto federativo brasileiro.
- Estudos comparativos sobre a efetividade de diferentes órgãos internacionais de monitoramento de direitos humanos em casos específicos de violação.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências**. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 2004.

BRAGA, Jorge Paulo de Freitas. **Urso Branco: a porta do inferno**. 2. ed. Porto Velho: ABG Editora, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1999.

CARRANZA, Elías (Coord.). **Cárcel y justicia penal en América Latina y El Caribe: cómo implementar el modelo de derechos y obligaciones de las Naciones Unidas**. São José: ILANUD, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Assunto do Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental: Penitenciária de Urbana relativo à Venezuela**. 2 de fevereiro de 2007. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/centro_se_01.pdf. Acesso em: 17 set. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Assunto do Centro Penitenciário da Região Capital Yare I e Yare II relativo à Venezuela**. 30 de março de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciarioregion_se_01.pdf. Acesso em: 17 set. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Assunto das crianças e dos adolescentes privados de liberdade no Complexo de Tatuapé – Febem relativo Brasil**. 4 de julho de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_03_portugues.pdf. Acesso em: 17 set. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Assunto das penitenciárias de Mendoza relativo à Argentina**. 30 de março de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciariamendoza_se_03.pdf. Acesso em: 17 set. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso do Internato Judicial de Monagas (“La Pica”) relativo à Venezuela**. 9 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lapica_se_02.pdf. Acesso em: 17 out. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Aprovado no LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>. Acesso em: 11 ago. 2010.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano: uma breve história do século XXI**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

GAMA, Marcos Vinícius Pinta. **A inserção do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Brasília: Instituto Rio Branco (tese do Curso de Altos Estudos), 2001.

GREENE, Joshua D. The Secret Joke of Kant's Soul. In: SINNOTT-ARMSTRONG, Walter (ed.). **Moral Psychology**. v. 3. Cambridge: MIT Press, 2008.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Global transformations: politics, economics and culture**. Stanford: Stanford University Press, 1999.

HURRELL, Andrew. **On global order: power, values and the constitution of international society**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

HURRELL, Andrew. Norms and ethics in international relations. In: CARLSNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth (ed.). **Handbook of international relations**. London - Thousand Oaks – New Delhi: SAGE Publications, 2006.

KEOHANE, Robert O. **After hegemony: cooperation and discord in the world political economy**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

KRASNER, Stephen. **International regimes**. Ithaca: Cornell University Press, 1983.

KRUGMAN, Paul. **Internacionalismo pop**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

LAKOFF, George. **Don't think of an elephant!: know your values and frame the debate**. White River Junction: Chelsea Green Publishing, 2004.

LAKOFF, George. **Whose freedom?: the battle over America's most important idea**. New York: Picador, 2006.

LEIS, Héctor Ricardo; VIOLA, Eduardo. **América del Sur en el mundo de las democracias de mercado**. Rosário: Homo Sapiens Ediciones/Centro para la Apertura y el Desarrollo de América Latina – CADAL, 2008.

MÉNDEZ, Juan E. **The (un)rule of law and the underprivileged in Latin America**. Indiana: University of Notre Dame Press, 1999.

NEVES, Juliana Corbacho. **Os efeitos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a responsabilização de agentes públicos**. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (dissertação de mestrado), 2010.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Serie E: medidas provisionales**. n 2. Compendio: Julio 1996 – Junio 2000. Secretaría de la Corte. San José: 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODLEY, Nigel S. **The treatment of prisoners under international law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 1999.

ROSENAU, James N. **Distant proximities: dynamics beyond globalization**. New Jersey: Princeton University Press, 2000.

ROUVILLOIS, Frédéric. **Les déclarations des droits de l'homme**. Paris: Flammarion, 2009.

SARAIVA, José Flávio Sombra (org.). **Relações Internacionais: dois séculos de história.** vol. I.
Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001.

